

# A IMPRENSA

## ORGAO DO PARTIDO LIBERAL

A «IMPRESA», publicação semanal. Assigatura por anno 10\$000 reis, por semestre 5\$000 reis. Publicações de interesse particular—conforme e ajuste devendo virem os autographos responsabilizados, sem o que não serão publicados: do mesmo modo as correspondencias isentas de pagamento.

ANNO XXI

TERESINA, — SABBADO, 26 DE SETEMBRO DE 1885.

NUMERO 884

### PARTE OFFICIAL

#### GOVERNO PROVINCIAL

##### RESOLUÇÃO N. 1140

PUBLICADA EM 20 DE JULHO DE 1885.

Approva as posturas confeccionadas pela camara municipal da villa das Barras, em 3 de Dezembro de 1883.

(Continuação do n. 883.)

Art. 43. O fiscal é obrigado a publicar por edital o dia em que deve começar o trabalho de aferição, e terá vinte e cinco por cento do que arrecadar das mesmas, a titulo de gratificação.

#### CAPITULO 8.º

Art. 44. O individuo que for encontrado nu ou indecentemente vestido nas ruas desta villa, soffrerá a pena de cinco dias de prisão e se for escravo o senhor pagará mais a multa de 2\$000 reis.

#### CAPITULO 9.º

Art. 45. Sem licença da camara municipal ninguém poderá ter casa de commercio de qualquer qualidade que elle seja; fabricas, officinas de officios mecanicos, armazem ou quaisquer estabelecimentos mercantias. Os infractores soffrerão a multa de 2\$000 reis, alem dos impostos que devem pagar.

Art. 46. O imposto a que estão sujeitas as casas de que trata o artigo precedente, será o que for taxado annualmente pela camara no orçamento de sua receita e despesa.

Art. 47. As licenças, para abrir-se as referidas casas, serão solicitadas no mez de Janeiro de cada anno, ou quando se tiver de estabelecer as mesmas casas, e só produzirão effeito depois de pagos os respectivos direitos.

Art. 48. Fica criado o imposto de 2\$000 reis por cada vazante de fabricar fano no municipio cobrado pela seguinte maneira:

§ 1.º Todos os annos no mez de agosto o agricultor communicará ao procurador da camara que está cultivando sua vazante com designação do nome e lugar em que esta é situada, se em cróas no leito do rio ou á margem deste, se como proprietario, rendeiro, ou se como aggrgado.

§ 2.º Feita a declaração o procurador fará o lançamento, cuja cobrança mediante conhecimento do paga terá lugar do 1.º ao ultimo de setembro, sem multa; do ultimo de setembro ao ultimo de dezembro com multa de dez por cento. Do ultimo de dezembro em diante será cobrado executivamente, principal e multa. O procurador não poderá fazer lançamento algum ex-officio, mas somente aquellas de que tiver communicação do proprio aggrcultor.

§ 3.º O infractor, isto é, o aggrcultor que cultivar vazante e não communicar ao procurador da camara, para o lançamento e pagamento do imposto, fica sujeito a multa de 20\$000 reis ou a 40 dias de prisão; a qual será executada na forma determinada pelo artigo 45 e seus §§ do decr. n. 4824 de 22 de novembro de 1871.

Art. 49. Ficão também sujeitos ao imposto de 20\$000 reis os negociantes ambulantes de joias de ouro e prata manufaturadas no estrangeiro.

Art. 50. Os dizimos de miunças serão arrecadados por meio de lançamento ou de arrematação, pela forma que for pela camara julgada mais conveniente.

Art. 51. São consideradas miunças para o imposto do dizimo:

§ 1.º O gado lanigero e cabrum.

§ 2.º Os ceriaes.

Art. 52. Fica expressamente prohibido a derriba de carnahubeiras, palmeiras, buritizeiros, sob pena de multa de 5\$000 reis.

§ Unico. São exceptuados das penas d'este artigo os donos de terras que derribarem as mencionadas arvores para construcção ou para qualquer outro fim util.

Art. 53. Todo e qualquer espectáculo publico, dramatico, gymnastico ou de qualquer natureza, não poderá ser dado ou representado sem licença da camara, pelo que pagará a taxa de 5\$000 reis, e exceptuão-se as sociedades da villa o municipio.

Art. 54. Em todos os casos em que for preciso licença da camara, não se achando esta reunida, o seu presidente a concederá.

Art. 55. Toda e qualquer licença da camara pagará a taxa que for annualmente marcada no orçamento de sua receita e despesa, e não será concedida dita licença sem o previo pagamento, comprovados pelos respectivos conhecimentos ou recibos.

Art. 56. O fiscal poderá multar a qualquer infractor d'estas posturas e independente de correição testemunhando o acto com duas testemunhas, que assignarão o auto.

Art. 57. O procurador da camara, logo que receber qualquer auto de infracção das posturas da camara, procederá de conformidade com o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 45 do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Art. 58. Na falta de pagamento das multas por infracção d'estas posturas, serão as mesmas multas commutadas em prisão na razão de 1\$000 reis por cada dia.

Art. 59. Para a boa execução das presentes posturas o fiscal ouvindo o presidente da camara fará as correições, que convenientes forem, tanto dentro d'esta villa como em todo seu municipio.

Art. 60. A camara municipal terá como empregados:

§ 1.º Um secretario com o ordenado de 200\$000 reis.

§ 2.º Um fiscal com o ordenado de 125\$000 reis.

§ 3.º Um guarda municipal com o ordenado de 60\$000 reis.

§ 4.º Um porteiro com o ordenado de 50\$000 reis.

§ 5.º Um procurador percebendo a gratificação de 20 % sobre o que arrecadar.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Piahy, aos 20 dias do mez de Julho de 1885; 64.º da Independencia e do Imperio.

(L. do S.)

Raymundo Theodorico de Castro Silva, Alvaro Gonçalves Pereira — a fez.

Sellada e publicada a presente Resolução n'esta Secretaria do Governo do Piahy, aos 20 dias do mez de Julho de 1885.

O official-maior s. de secretario João José de Oliveira Costa.

##### RESOLUÇÃO N. 1141.

PUBLICADA EM 20 DE JULHO DE 1885.

Autorisa o Presidente da Provincia a mandar abrir credito supplementar na verba do § 2.º do art. 1.º da lei financeira de 1884 a 1885, para pagamento d'ajuda de custo dos deputados que deixaram de receber a por se ter esgotado a dita verba.

Raymundo Theodorico de Castro Silva, Bacharel em Sciencias Sociaes e Juridicas pela Faculdade do Direito do Recife, Juiz de Direito, e Presidente da Provincia do Piahy. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Provincia autorizado a mandar abrir credito supplementar na verba do § 2.º do art. 1.º da lei financeira de 1884 a 1885, para pagamento d'ajuda de custo dos deputados que deixaram de receber a por se ter esgotado a dita verba.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo do Piahy, aos 20 dias do mez de julho do anno de 1885, 64.º da Independencia e do Imperio.

(L. do S.)

Raymundo Theodorico de Castro Silva, Antonio das Neves Chaves Junior a fez.

Sellada e publicada a presente Resolução n'esta Secretaria do Governo do Piahy aos 20 dias do mez de Julho de 1885.

O official-maior, s. de secretario, João José de Oliveira Costa.

##### RESOLUÇÃO N. 1142.

PUBLICADA EM 20 DE JULHO DE 1885.

Approva as posturas confeccionadas pela camara municipal da villa de Piracuruca.

Raymundo Theodorico de Castro Silva, Bacharel em Sciencias Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, e Presidente da Provincia do Piahy. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveo o seguinte:

Art. Unico. Ficam approvadas as posturas confeccionadas pela camara municipal

da villa de Piracuruca, em 13 de Abril do corrente anno, nos termos em que se achão; revogadas as disposições em contrario.

#### POSTURAS

#### CAMARA MUNICIPAL DE PIRACURUCA.

##### CAPITULO 1.º

Edificação, aformoseamento e asseio da villa.

Art. 1.º Ninguém poderá edificar casas, ou outro qualquer predio ou edificio n'esta villa, sem licença da respectiva camara municipal. Para obter essa licença dirigirá uma petição á camara ou a seu presidente, não se achando esta reunida, na qual requererá a concessão do terreno de que necessitar, permissão para collocar os materiais precisos no local apropriado e ordem para que se proceda ao respectivo alinhamento. A camara informando-se do caso, ou por intermedio do fiscal, alinhador, ou por uma commissão de seus membros se julgar preciso e conveniente nomeal-a, concederá ou designará a licença requerida. No primeiro caso, ordenará que se proceda ao alinhamento pelo alinhador da camara: cargo que fica creado desde já.

Art. 2.º Pela concessão da licença, pagará o requerente 2\$000 reis para as rendas da camara, e 640 reis ao alinhador pelo trabalho do respectivo alinhamento.

Art. 3.º Obtida a licença, o requerente apresentará ao procurador da camara, o accordão d'esta; pagará a importância do imposto e apresentará o accordão e o recibo do imposto ao alinhador, sem o que não poderá este fazer o alinhamento e nem o requerente dar começo á edificação.

Art. 4.º O alinhador incorrerá na multa de 5\$000 reis, se fizer o alinhamento sem que o requerente mostre a licença da camara, com o competente imposto pago; e o requerente ou qualquer edificador incorrerá na multa de igual quantia, se começar a edificação sem as formalidades prescritas, alem da ser o serviço feito, demolido á sua custa; na parte que prejudicar ao alinhamento.

Art. 5.º É prohibido edificar casas de palhas nas ruas e praças d'esta villa; sob pena de ser demolida a custa de quem á houver feito.

Art. 6.º As casas que se edificarem n'esta villa, deverão ter pelo menos 4 metros de altura na frente e 40 metros de fundo; á contar da frente ao fim do muro; o que será marcado pelo respectivo alinhador.

§ 1.º Exceptuão-se d'esta regra, com relação á extensão dos fundos, aquellas casas que se edificarem nas ruas em que já houverem muros feitos; as quaes terão a mesma extensão d'estes, e observarão o mesmo alinhamento, se a camara não resolver o contrario.

Artigo 7.º Todas as casas d'esta villa, quer as já edificadas quer as que se forem edificando, terão em suas frentes, uma calçada de tijolos ou pedras, com a largura de 1 metro e 50 centímetros, as quaes serão conservadas em bom estado; sob pena de multa de 10\$000 reis, na

primeira hypothese: e 6<sup>ta</sup> gunda.

Art. 8.º Todos os donos ou inquilinos de casas nesta villa, são obrigados a trazer limpas as frentes de suas casas, testadas de muros, e terrenos concedidos para edificações, na distancia de 7 metros; sob pena de multa de 5000 rs. por cada vez que faltarem a este preceito.

Art. 9.º Os proprietarios de casas ou seus inquilinos, são obrigados a mandar caiar suas frentes de dois em dois annos no mez de julho; sob pena de multa de 10000 reis.

Art. 10. O procurador da camara, mandará á custa desta, nos mezes de Fevereiro e Junho de cada anno, limpar as ruas e praças desta villa, tirando os matos, hervanços, pedras, ossos, tijollos e mais objectos inuteis que forem encontrados n'ellas.

Art. 11. Ninguem poderá fazer escavações para qualquer fim, dentro dos limites urbanos; sob pena de 10000 reis de multa, e ser a escavação entupida á sua custa.

§ 1.º Exceptua-se as que se fizerem de ordem da camara, para aplinar e nivelar ás ruas e praças da villa.

§ 2.º A prohibição deste artigo fica extensiva á lagôa que n'esta villa servia de oleria.

Art. 12. Ninguem poderá deitar nas ruas e praças da villa, materias putridas, ou qualquer immundicie; sob pena de multa de 5000 reis.

CAPITULO 2.º

Estradas, caminhos e passagens publicas

Art. 13. Todos os proprietarios de terras e moradores neste municipio, são obrigados a limparem as estradas publicas e particulares, que lhes ficarem mais proximas; sendo aquellas na largura de 7 metros, e esta na de 3 metros e 50 centímetros; a limpeza deverá ser feita annualmente de junho até setembro; sob pena de multa de 10000 reis.

Art. 14. Os donos de terras são obrigados e responsaveis por seus aggregados, quando estes não possão satisfazer á multa consignada no artigo antecedente.

Art. 15. O procurador da camara, mandará á custa desta, concertar a passagem publica d'esta villa, todos os annos, no mez de junho; tirando os matos e aplinando o terreno das escavações feita pelas aguas pluvias, em ambas as margens do rio.

Art. 16. O procurador da camara tambem mandará ainda á custa d'esta, todos os annos no mez de junho, limpar as estradas publicas que sahirem d'esta villa, até a distancia de um kilometro da mesma.

CAPITULO 3.º

Fogos, tingujada e cortes de arvores.

Art. 17. E' prohibido, ainda mesmo aos donos de terras neste municipio, tingujar pozos ou lagôas ou fazerem qualquer outra especie de pescaria que damniifique as aguas ou destrua todos os peixes; occorrendo a multa de 20000 reis, ao director da pesca e de 6000 rs. ao oito dias de prisão, á qualquer outro individuo que n'ella tomar parte.

§ 1.º Se o director não poder pagar a multa soffrerá oito dias de prisão.

Art. 18. E' tambem prohibido, mesmo aos donos de terras, tocar fogos nos campos das fazendas de crear e lavar d'este municipio, excepto nos mezes de Julho e Dezembro. Mesmo n'esses mezes em que é permitido o toque de fogos, ninguem o poderá fazer sem avisar previamente aos condonos, moradores, creadores e lavradores do lugar, para que acatelem suas propriedades. Pena de multa de 10000 reis ou 8 dias de prisão.

Art. 19. E' prohibido cortar carnabeiras e tucumzeiros em qualquer par-

to do municipio; sob pena de multa de 4000 reis ou 8 dias de prisão.

§ Unico. Exceptão-se os donos de terras, quando o fizerem para utilizar as arvores, cortadas em qualquer especie de construcção.

CAPITULO 4.º

Creação de animais dentro e fora da villa.

Art. 20. E' prohibido a criação e conservação de cães e porcos soltos nas ruas e praças d'esta villa.

Art. 21. Os cães que foram encontrados soltos na villa serão destruidos pelos guardas municipaes, com bollas envenenadas e quando entre ditos cães desenvolver-se a hydrophobia, serão elles mortos por qualquer forma pelos mesmos guardas ou por qualquer pessoa do povo.

Art. 22. Os porcos, que forem encontrados soltos dentro dos limites urbanos, serão apprehendidos pelos guardas municipaes e recolhidos ao deposito da camara, lavrando o secretario, termo da apprehensão d'elles, com declaração da hora em que elle se effectuar, cujo termo será assignado pelo fiscal e guarda que houver feito a apprehensão. Até 24 horas depois da apprehensão, o dono do porco, reclamando-o, ser-lhe-ha entregue, pagando previamente a multa de 4000 reis por cada um porco. Se findo o prazo das 24 horas não apparecer o dono do animal apprehendido, será este vendido em hasta publica, no paço da camara municipal, pelo fiscal e porteiro; de que o secretario da camara lavrará termo que será por todos assignados. O procurador da camara, recolherá o liquido producto da arrematação, depois de descontada a quarta parte em favor dos apprehendedores.

Art. 23. Sempre que a criação de porcos soltos nas fazendas de crear e lavar, estiver causando damno á pastagem ou aguadas que por isso prejudique a outra especie de criação ou esteja damniificando as plantações, poderá qualquer condono da fazenda representar por escripto ao fiscal que, sem perda de tempo, se fará transportar ao lugar indicado, e ali examinará com duas testemunhas do lugar, se com effeito está verificada a damniificação de que se representou; e n'esse caso, lavrará termo no qual reconhecerá o dito damno; e intimará aos donos dos porcos para que os destruão ou retirarém no prazo de 15 dias, á contar da intimação; cujo termo lavrado pelo fiscal, em livro proprio, será por elle assignado e pelas duas testemunhas que com elle houverem reconhecido o damno. Findo o prazo marcado, não tendo havido recurso, ou tendo sido este desatendido se os donos dos porcos não os houverem destruidos ou retirados, serão multados em 20000 reis, e os porcos serão destruidos por ordem do fiscal. Se, porem, o fiscal verificar que não existe o damno que lhe foi representado, d'isso mesmo lavrará termo que assignará com as testemunhas.

Art. 24. Da decisão do fiscal, que julgar damnosa, ou não a criação de porcos de que trata o artigo precedente, poderão as partes prejudicadas recorrer para o presidente da camara, por simples petição, no prazo de cinco dias, depois da intimação, e o presidente da camara ouvindo ao fiscal e informando-se do caso por outros meios á seu alcance, decidirá o recurso no prazo de dez dias depois de lhe ser elle appresentado. O recurso tem effeito suspensivo.

Art. 25. Os creadores de gado cabrum e lanigero n'esta villa, são obrigados a recolher dito gado á seus apriscos, durante a noite, isto é das 6 horas da tarde, ás 6 da manhã; sob pena de multa de 10000 reis por cada cabeça que for encontrada e apprehendida.

Art. 26. Com relação ao gado cabrum e lanigero que for encontrado du-

rante a noite, nas ruas da villa, e apprehendido pelos respectivos guardas municipaes, se seguirão os mesmos limites estabelecidos com relação aos porcos nos termos do art. 22 d'estas posturas.

Art. 27. E' prohibido apassentar ou pasturar gado vaccum cavallar ou muar, dentro das ruas e praças d'esta villa assim como peial-os nellas durante a noite.

§ Unico. Durante o dia, poderão ser apenas peiados nas praças os cavallos castrados, mullas e jumentos tambem castrados. O infractor d'este artigo, está sujeito a multa de 4000 reis.

CAPITULO 5.º

Casa do Mercado e açougues.

Art. 28. A casa do mercado publico desta villa, fica sob a inspecção e administração do procurador da camara municipal, o em suas faltas ou impedimentos, pelo fiscal ou quem o presidente da camara designar.

Art. 29. Ao procurador da camara com relação a casa do mercado, incumbem:

§ 1.º Curar do asseio e regimen da casa.

§ 2.º Ter em sua guarda as chaves d'ella.

§ 3.º Fornecer á custa da camara as balanças, pezos e medidas necessarias ao mercado publico.

§ 4.º Alugar os quartos disponiveis da mesma casa e receber todos os rendimentos della.

§ 5.º Executar tudo quanto a camara ou seu presidente ordenar, a bem da economia e policia da mesma casa.

§ 6.º Fazer n'ella os concertos e reparos precisos, que não admitirem demora.

Art. 30. Os generos alimenticios entrados na villa, para serem vendidos, só poderão ser na casa do mercado publico; aos infractores, a multa de 5000 reis.

Art. 31. Pela venda na casa do mercado, pagarão os mercadores, as seguintes taxas:

§ 1.º Por cada carga de farinha, milho, arroz, rapaduras e fructas, 80 reis.

§ 2.º Por cada carga de tapioca, 160 reis.

§ 3.º Por cada carga de café, assucar, queijos, azeite, peixe, aguardente e fumo, 240 reis.

§ 4.º Por carga ou porção de menos de carga de qualquer outro genero não especificado, 60 reis.

Art. 32. Os que se recusarem de pagar as taxas do artigo antecedente, pagarão mais, além d'ellas, a multa de 4000 reis.

Art. 33. Os mercadores poderão demorar-se na casa do mercado, os dias precisos para concluir seus negocios na villa; pagando 200 reis por cada dia de estada depois de vendidas suas mercadorias.

Art. 34. Haverá na mencionada casa utensilios proprios para o uso domestico dos mercadores, fornecidos pelo procurador da camara, á custa d'esta, entregando-os em mão propria dos mercadores que ficão responsaveis por qual quer falta ou damno que praticarem.

Art. 35. Os generos alimenticios de primeira necessidade, como: Farinha, arroz, milho, feijão e rapaduras expostos á venda na casa do mercado, serão vendidos á relatio durante 24 horas, e somente depois desse prazo, poderão ser atacados.

§ Unico. Quando houver grande abundancia de generos, poderão ser atacados antes das 24 horas. Aos infractores: multa de 4000 reis.

Art. 36. Havendo grande escassez de generos alimenticios, chegando alguns á casa do mercado, o fiscal irá assistir á venda d'elles, afim de que esta se faça com igualdade proporcional ás familias, não consentindo os outros sem comprar.

Art. 37. Haverá na casa do mercado dois ou mais açougues ou talhos para a venda de carnes ou peixes, tendo para isso os precisos utensilios.

Art. 38. Os marchantes ou cortadores de carne que não tiverem açougues proprios, são obrigados a levarem ao açougue do mercado, as rezes que tenham de ser expostas ao consumo publico, para ali, serem vendidas. Multa de 5000 reis ao infractor.

Art. 39. Nos açougues do mercado, se pagará:

§ 1.º Por cada rez vaccum 14400 reis.

§ 2.º Por cada rez suina, 18200 rs.

§ 3.º Por cada rez cabrum ou lanigera, 200 reis.

§ 4.º Por cada 15 kilogrammos de peixe, 200 reis.

§ 5.º Fica sujeito á multa de 20000

reis, alem do imposto, aquelle que se recusar ou demorar o pagamento d'este. Art. 40. Os cortadores de carnes ou alugadores dos talhos do mercado, são obrigados a trazer-os bem limpos e diariamente lavados; sob pena de 5000 reis de multa ou 8 dias de prisão.

Art. 41. A carne ou toucinho exposto á venda que estiverem podres, ou com principio de corrupção, serão maldados enterrar ou lançar ao rio pelo fiscal, e aquelle individuo que a vender nesse estado, pagará a multa de 10000 reis ou 8 dias de prisão; alem de restituir o dinheiro que já houver recebido por elle. (Continua)

A IMPRENSA.

THERESINA, 25 DE SETEMBRO DE 1885.

Ainda os últimos acontecimentos políticos.

Continuam os nossos adversarios no seu inglorio e improficuo papel de fallar sempre sobre a mesma cousa, esquecendo o principio dos latinos de que *variety delecta est*. Ainda vêm d'esta vez fallando sobre a sua inesperada ascensão ao poder, surpresa que ainda hoje os preoccupa, causando-lhes delirante alegria. Já era tempo d'esse entusiasmo febril se ter modificado, e da tão decantada ascensão, repetida tantas vezes, e com tanta insistencia, ter vencido os effeitos de uma alegria inesperada, e, portanto, se ter identificado com a marcha regular dos phenomenos da vida.

Semelhante insistencia, que por tantas vezes repetida fez jus a preconizada denominação de *chapa*, serve unicamente para provar a força inebriante da surpresa que tiveram os nossos adversarios com a noticia de que o acaso os fizera felizes, elevando-os ao poder, quando menos esperavam. Dizem elles que não habem que sempre dure; nós accrescentaremos que não ha mal que não tenha fim. Acharam que o nosso bem se extinguiu, — mas podem ficar certos de que o mal que sobreveio em sua substituição tambem se extinguirá. O progresso evolutivo da sociedade não traz a descrença, pelo contrario firma as convicções com a lição da experiencia.

Não estamos tão descontentes com a sorte quanto tem parecido aos nossos adversarios. O nosso desprazer não está em relação á sua exagerada alegria. Estamos acostumados ao ostracismo, onde nunca nos faltaram a coragem e energia, para pugarmos pelos nossos principios, pelo imperio da lei e combatermos contra a prepotencia; os desmandos e os abusos.

Folgamos de saber que os nossos adversarios promettem dar vigor á lei e concorrer para que a sua efficacia seja uma realidade. Pelo que parece estão se modificando no seu plano de derrota, ou então usando de tactica pouca feita, prometendo o que não pretendem fazer.

Não costumamos andar adiante dos factos, nem tão pouco crer em parladas ou palanfrorias, aguardamos os acontecimentos para jogar da sinceridade dos nossos antipodas em politica, desses *martyres* que na opinião da «Epoca» já chegaram até a cingir a «coroa de espinho» e arrastar o «pesado lenho». Coitados, tiveram a sorte de Christo, com a diferença de que Christo, depois dos sofrimentos da terra, regressou ao solio celeste, onde foi abençoar a humanidade, que o fez soffrer, ao passo que os *martyres* improvisados pela «Epoca», não tendo para onde subirem sião para as cumiadas de um poder estragado, onde a corrupção é pariforme ao despotismo e ao arbitrio, ali ficão impregnados até que as necessidades do paiz os mandão tomar fresco em nome de si mesmo, da moralidade da ordem social.

Admiramos ter a «Epoca» coragem de fallar em malbarato de dinheiros publicos. Parece que a occasião é a mais imprópria de suscitar questões desta ordem. Por isso mesmo que conhecemos os meliades não temos tocado n'elles. É uma especie de cortezia que os nossos adversarios não querem reconhecer. Por não terem medo da feia catadura de Tarkik, como dizem, não se segue que se devam contentar em representar de Sisyphus. Um partido não é responsável unicamente pelos actos que está praticando, mas também pelos que já praticou. Isso de quem foi rei sempre será magestade é uma máxima do povo, que ainda não cahio em desuso. Si as crestas e estilhas das colmeias do governo estão por demais preocupando os nossos adversarios, é terem um pouco de paciencia que em breve estarão de posse e portanto no uso e gozo desta nova especie de vellocino. É preciso haver calma na apreciação dos factos. O imperio da paixão é sempre nocivo. O homem de justiça não se rega pelo coração, mas pela cabeça. A justiça que saudou a nova era que se abria, e de que dá noticia a «Epoca», é a mesma que tem saudado as éras transactas. Pelo mesmo motivo porque acaba de ser pronunciado o nosso prestimoso amigo dr. Firmino Martins no supremo tribunal, também já o foi o venerando chefe do partido conservador, o dr. Simplicio Mendes. Mas, si a justiça é uma, e igual para todos, sendo pronunciado o nosso amigo dr. Firmino como energumeno, de que forma terá sido pronunciado o dr. Simplicio? Ou por outra, si o dr. Firmino é chamado pela «Epoca» energumeno porque foi pronunciado pelo supremo tribunal, o dr. Simplicio que também o foi e pelo mesmo motivo, que denominação lhe dará a «Epoca»?

Não queremos com isto dizer que elle mereça essa sordida expressão do jornal conservador, pelo contrario achamos que os seus correligionarios obram mal em empregar sem a menor reflexão e desasadamente, termos que não deixão de offender-o.

Continúa a «Epoca» no seu proposito de escrever o nome do nosso amigo dr. Firmino Martins com letras minúsculas. O fez por odio.

Nem a sanha de Neptuno é tão exagerada! Já devia se ter convencido o órgão conservador de que o dr. Firmino não liga a menor importancia á essa falta de delicadeza.

Si essa medida *sui generis* foi tomada para produzir effeito, convertendo-se em uma *chapa* verdadeiramente chula, perdeu todo o sal com que a apresentaram ao publico, alem de que é uma offensa imperdoavel ás pobres grammaticas, que prescrevem que os nomes proprios devam ser escriptos com letras grandes, e um mau exemplo á mocidade, que se inicia na vida litteraria, a qual pode suppor que realmente pode se escrever com letra

minúscula o nome proprio, visto vel-o assim escripto em jornal dirigido por autoridades na materia.

Querendo a «Epoca» parodiar a fabula da montanha que pario um ratinho, vem com grande celeuma annunciar aos povos do Piahy e quicá do Brazil, que o commercio saudou a elevação do barão de Cotegipe ao poder, e que no dia seguinte ao da organisação do ministerio o cambio subiu de 17 1/4 a 18. Da tal saudação só a «Epoca» teve noticia, jornal nenhum á communicou ao publico, pelo que supomos que fóra feita em segredo; pelo contrario, o que os jornaes dizem é que, na occasião em que era chamado o barão de Cotegipe, o povo aclamava o conselheiro Dantas.

Quanto, porem, a subida do cambio é um phenomeno tão commum e já tão conhecido, que melhor seria não tivessem os conservadores o apontado como um padrão de gloria do seu partido. Quando o partido liberal subiu ao poder em 1878 os conservadores estavam que não tinham credito para obter emprestimo algum, entretanto que o conselheiro Sinimbu procurando levantar um emprestimo de dez mil contos, lhe subscreveram vinte mil, o duplo do que queria, e o cambio immediatamente sobiu.

As oscillações do cambio dão-se quotidianamente. As vezes motivos muito fracos as determinam. Na mesma situação a mudança de um ministerio, muitas vezes, tem sido bastante para que se verifique a melhora do cambio.

Para que pois os illustres adversarios se arrogão uma gloria, que não lhes pertence, porque não lhes é peculiar? Para que ser gralha quando não ha necessidade? Pelo imperio da verdade devemos todos pugnar. Restabeleça-se, pois, a veracidade dos factos, que mais tarde não de entrar no computo dos acontecimentos, que têm de constituir a historia politica da nossa chara patria. Para isso é necessario muita phlegma e isenção de paixão.

#### Mudança politica.

É tal a predilecção que ultimamente tem manifestado o partido conservador do Piahy pelas idéas republicanas, que já não podemos com convicção fazer um juizo acertado acerca da vida propria e independente do referido partido. As vezes nos parece que pretendem os conservadores abandonar as crenças anachronicas que lhes sugam as oscas aspirações ou tendencias incubadas que têm para o progresso, e depois fundir-se no nucleo republicano, fazendo desaparecer para sempre do seio da nossa sociedade esse nome de conservador, mal interpretado pelos seus sectarios n'esta provincia, onde elle significa simplesmente, odio, paixão, atrazo e presumpção. Outras vezes pensamos que essa adhesão dos conservadores á idéas que lhes são antitheticas trará em consequencia o apparecimento de um novo partido, filho d'esse mistiforio absurdo, o qual se poderá denominar conservo-republicano.

Poderão arguir o nosso modo de pensar, mas acima d'essa arguição estão os factos, narrados com criterio e fidelidade, e illuminados com a luz rutilante da verdade. No numero passado desta jornal já mostramos ao publico a ingenuidade dos nossos illustres adversarios transplantando para as columnas da «Epoca» um artigo da «Federação», órgão filiado a escola republicana. Este artigo é um trabalho de propaganda, n'elle estão bem discriminadas acres censuras á monarchia e aos partidos que as sustentam. Censura os liberaes, por terem consentido, na sua opinião, que os conservadores pervertessem o 2.º monarcha deste imperio, sem fazer-lhes a menor resistencia &c. Idéas desta ordem mereceram os applausos dos conservadores, os quaes

na «Epoca» declararam que faziam suas as expressões da «Federação». Sabemos que a paixão cega, e é a sua cegueira que attribuímos o erro dos nossos adversarios em quererem se destruir com as suas proprias armas. Batem-se pensando ferir-nos. São os pacientes dos seus desatinos.

Mas a paixão, que é uma exaltação do espirito, manifesta se sempre pela *sympathia* ou *antipathia*, pelo odio ou pelo amor. Em qualquer dos casos o espirito vê-se coagido por uma força que o repelle ou atrahê ao objecto. Nos nossos frageis adversarios predomina o sentimento *sympathico*; é o amor a premoção que os levou a sacrificarem-se por uma idéa que os fere substancialmente. A força magnetica d'essa idéa os mareou de tal forma que espitou-lhes o elemento discernidor, fazendo-os se enamorem de uma causa sua inimiga, de um principio seu adverso, de um partido enfim que tem por missão especial demolir a idéa primordial, o primeiro elemento de sua existencia.

Não contente a «Epoca» com o papel que representou com a tal transcripção da «Federação», apresenta-se de novo transcrevendo um outro artigo do «Paiz», jornal que se publica na corte. Este artigo declara que as reformas liberaes feitas n'esta situação não são boas por que foram elaboradas sob o molde conservador; o que quer dizer que o partido conservador não prestando, é defeito insanavel fazer-se uma reforma sob o seu molde. E os illustres conservadores d'esta provincia acham que pedacinhos d'esta ordem são dos que devem ser aproveitados para produzir effeito nas columnas do seu jornal! Com o anachronismo tudo muda, até a natureza se modifica!

O autor do artigo do «Paiz», que tanta *sympathia* inspirou a gentinha da «Epoca», é o mesmo que delineou muitos outros artigos nesta mesma situação, nas columnas do «Globo», tecendo verdadeiros encomios ao nosso venerando chefe o Visconde de Paranaguá e a sua sabia administração.

Si têm acompanhado a nossa historia politica, devem os nossos adversarios saber d'estas cousas. Assim já não podia esse escriptor dizer que os liberaes nada fizeram, exceptuando apenas um chefe, quando outro mereceu os seus elogios.

Alem disto porque nos vêm dizer os nossos adversarios que o dito de um republicano não nos pode ser suspeito? Por ventura estavam nos julgando por si? Temos politica discriminada, temos idéas, temos principios todos nossos. Não vivemos como parasitas sugando alheia seiva, nem prestando desasadamente adhesão á idéas contrarias á causa que convictamente advogamos.

Finalmente conclue o tal artigo do «Paiz» dizendo que os conservadores devem promover a reforma da reforma eleitoral etc. Os nossos adversarios, como de costume, fazem também sua essa expressão. Achamos mais curial que, em vez de andarem soccorrendo-se de opiniões alheias, venhão a campo demonstrar os defectos da lei que no seu modo de pensar já precisa de nova reforma. Mas habitantes desta provincia ficariam assim conhecendo a necessidade da medida, e todos agradecidos á «Epoca» pelo serviço relevante.

Esperamos, pois, que o illustrado órgão do partido conservador venha fazer a luz sobre a questão que suscitou, tenha opinião propria e falle por sua bocca.

#### PUBLICAÇÕES A PEDIDO

##### Presumpção da «Epoca».

Decididamente a «Epoca» me vota especial *sympathia* a que não posso deixar

de corresponder, pagando-lhe na mesma moeda.

É tal esta *sympathia* que não pode deixar de lembrar-se de quando em vez do meo obscuro nome seguido sempre de qualquer qualificativo *sympathico*, embora muitas vezes contradictorios.

É assim que em seu penultimo numero chama-me—ferra-braz, e no ultimo considera-me fujão e cobarde; e tudo isto a proposito de ter eu deixado de fazer parte da redacção da «Imprensa» por deliberação do Directorio liberal.

Este facto tão simples e natural, e de modo algum desairoso para mim, pois que teve por unico motivo a observancia da disposição legal, tem dado que fallar a «Epoca», para quem a lei é letra morta.

Acostumada a menosprezar os preceitos legais, tendo a lei em conta de nariz de cera que se torce para onde se quer, e só vigorando quando convém á seus interesses, entende a «Epoca» que todos devem pensar e proceder de modo igual ao seo.

É por isso que qualifica de fraqueza e cobardia aquillo que é obediencia á lei; é por isso que me chama fujão e cobarde por ter, em observancia á disposição legal, deixado a redacção da «Imprensa».

Todos sabem que ao militar é vedado escrever contra o governo do paiz e que portanto não podia em fazer parte da redacção de um jornal de opposição cujo fim é censurar, accuzar e mesmo atacar o governo.

A gento da «Epoca» porem que não está acostumada a obedecer as disposições legais, entende que tal obediencia á lei é fraqueza e cobardia!

Mas de quem teria eu esse medo?

Da «Epoca» e sua grei?!

Forte presumpção!!

Só com uma estrepitosa gragalhada se responde á isso.

Ter medo da «Epoca»!!!

Oh! monstruoso *tutu* que faz medo á gente!

Qual seria porem a cauza de semelhante medo?

Acaso o partido da «Epoca» é tão aterrorador que occasione medo tal, obrigando os contrarios a porem-se em vergonhosa fuga, com a sua ascensão ao poder?!

E onde estão a lei, e os direitos de cada um, para encorajar-nos a permanecermos em nossos postos de honra?!

Mas, ah! Tem muita razão a «Epoca» em considerar o seo partido um flagello aterrorador, porque bem sabe que para sua gente não ha lei, nem direitos.

É por isso que acha natural o panico que causou a ascensão de seu partido ao poder; é por isso que me julga também possuido de semelhante panico, e considera a minha retirada da «Imprensa» motivada pelo medo das persiguições do seo partido.

Tem alguma razão a «Epoca», não ha duvida, para assim suppor porque afinal, apesar de me ter ella em conta de ferra-braz, não sou mais valente do que os meos correligionarios, que de facto se achão aterrorados porque sabem que chego a vez do despotismo.

Uma cousa porem me anima, pondo-me á coberto do panico geral—é que não me podem demittir, nem é aqui que terei de ser julgado se acaso me involtarem nas malhas da grande rede de persiguições que vai ser estendida.

É na corte que terei de responder como militar, e lá a causa se fia mais fmo.

Vé pois a «Epoca» que não tem razão de me suppor em fuga com medo do terror que inunde o seo partido. Desvaneca-se da falsa presumpção de ser *tutu*, e fique certa de que só a observancia da lei me faria retirar do meo posto de honra.

Quanto a dizer a «Epoca» que eu poderia despir a farda e assim continuar n'aquelle posto, é isto um dislate tão grande que não merece ser refutado.

Entende então a «Epoca» que eu devia abandonar a honrosa posição que occupo no exercito e que tanto me custou adquirir; abandonar a minha nobre profissão; cortar a minha carreira e o meu futuro, só para ter a honra e o prazer de discutir comigo?

E' isto outra grande presumpção e forte asneira.

Ninguém, que tenha senso, acharia isso um acto sensato, tanto mais não havendo necessidade de fazer eu um tal sacrificio, pois que, graças a Deus, possui o meu partido muitos correligionarios de talento, intelligencia e illustração, que melhor do que eu podem desempenhar a honrosa tarefa de redactor da «Imprensa».

Deixe-se pois a «Epoca» de asneiras e de fôfocas, que eu nunca tive nem tenho medo de suas carêtas.

O capitão d' Engenheiros  
José Faustino da Silva.

### Ainda a questão de pharmacia no Amarante.

Era proposito meu não dizer mais palavra sobre esta questão. E de facto não venho discutila, sinão apresentar mais um documento corroborativo da interpretação que dei ao artigo 73 do regulamento de 19 de janeiro de 1882, interpretação esta que motivou as acensas da sr. pharmaceutico Juvenal José da Silva Conrado.

Desta vez appareceu mais modificado na sua sanha, discutindo até mais corientemente.

E' que já vai comprehendendo que as suas hespanholadas não aterram a ninguém, antes desdouram a si proprio. A experiencia é a melhor mestra. Dando o parecer que dei jamais tive intenção de offender ou prejudicar ao sr. pharmaceutico. Entendo que quando se cumpre um dever não se offende a ninguém. O sr. pharmaceutico, por suppor que a justiça pode-se amoldar á vontade do freguez, é que veio em tom de quem comprehende as cousas fazer censuras desparatadas.

Agora por exemplo já não se contenta com citar uma lingua que nunca estudou, quer até representar de Boileau em terreno que lhe é tão extranho! E' bom que revolva de novo o seu cabedal de conhecimentos latinos acerca da significação do verbo *negligere*, e depois veja que applicação tem a tal presumpção de que falla.

Publica o sr. pharmaceutico documentos para provar que não está antipathizado no Amarante. Pois o sr. pharmaceutico não sabe que com isso não prova nada? O maior documento da sua antipathia é viver agredindo injustamente a todos; é sentir-se fraco com a concorrência de um leigo, de um pratico que no seu dizer — não sabe nada! Se esse pratico não entende da profissão que exerce, e o sr. é como se facta bastante sympathizado e perito na materia, motivo duplo para que os seus serviços fossem preferidos por todos. Entretanto o sr. só faz deitar artigo nos jornaes declarando que é credor das sympathias do Amarante, que tem concentrado em si todos os conhecimentos da arte de manipular &

Creio que isto tudo é defeito do contacto com o velho pagé dessa terra!... Do aviso que se segue verá o sr. pharmaceutico que tem sido injusto nas censuras que tem feito, que tem sido guiado mal é que o meu parecer está de accordo com a decisão do governo.

### Resolve duvidas sobre o Regulamento da Junta de Hygiene, relativamente á pharmaceuticos.

Ministerio dos Negocios do Imperio. Rio de Janeiro, 22 de Maio de 1882.

Por haver apparecido divergencias entre os membros da Junta Central de hygiene publica, quanto ao modo de executar os arts. 55 e 71 do Reg. annexo ao Decreto n. 8387 de 19 de Janeiro do corrente anno, cuja intelligencia, portanto, convém firmar com relação aos individuos, que presentemente exercem a profissão de pharmaceuticos e tem botica aberta contra a doutrina dos citados arts., consulta V. S. em officio de 24 de fevereiro sobre os seguintes pontos:

1.º Si os individuos não pharmaceuticos, que se achão estabelecidos com pharmacia, de accordo com o disposto no aviso de 11 de junho de 1881, isto é, tendo como administradores responsaveis — pharmaceuticos legalmente habilitados, podem em face do novo Reg. continuar a manter os seus estabelecimentos, sob o regimen da doutrina d'esse aviso, cujas disposições se acham revogadas;

2.º Si na hypothese de ser resolvido pela affirmativa este ponto, devem se conceder, no caso de morte, ou de sahida, por qualquer outro motivo, do pharmaceutico responsavel legal, novas licenças a outros pharmaceuticos para administrarem taes estabelecimentos;

3.º Si os praticos, que obtiverão licença da junta ou do governo para abrir botica, sobre sua immediata responsabilidade, continuão gosar d'esse favor, ou devem pôr-se de accordo com o novo Reg. associando-se por commandita a pharmaceuticos legalmente habilitados.

Em resposta, declaro s V. S.:

1.º Que podem continuar a manter seus estabelecimentos os individuos, que nos termos do aviso de 11 de junho de 1881, os possuíam, quando foi promulgado o mencionado Reg.;

2.º Que no caso de morte ou de sahida, por qualquer circumstancia, dos pharmaceuticos responsaveis, não se deve conceder licença a outros pharmaceuticos para administrar aquellas estabelecimentos;

3.º Que as licenças obtidas por praticos subsistem, taes como tiverem sido concedidas, mas que não se deve conceder novas, á vista do art. 73 do Reg. — Deus Guarde a V. S. — Rodolpho Epiphaneo de Souza Dantas. — Sr. Presidente da junta central de hygiene publica.

Agora diga o illustre sr. pharmaceutico quem de nós andou melhor encaminhado. O publico que aprecie mais uma vez o valor das suas accusações.

Urbano Pereira de Araujo.

## NOTICIARIO

**Transcrição.**—Da «Gazeta de Noticias» transcrevemos as «Balas de Estalo» que abaixo publicamos. Esse escripto é ainda uma apreciação do discurso proferido na camara dos deputados por um dos representantes desta provincia. Acerca d'elle já fallou a mesma gazeta na sua Chronica da Semana, e achou-o tão interessante que não pôde deixar de tomal-o para objecto das suas balas. O fim do tal discurso era ferir o nosso venerando chefe, e o partido liberal desta provincia. Mas felizmente em todo Brazil já estão conhecidas as artimanhas empregadas pelos conservadores desta provincia para satisfazerem paixões pequeninas e odios pessoases. A prova disto é juizo da Gazeta, levando a ridiculo tudo quanto disse e o mais que podia dizer o illustre deputado.

### BALAS DE ESTALO

O leitor conhece o Sr. Simplicio de Rezende? Se não conhece, tenho a honra de o apresentar.—O Sr. Simplicio, deputado pelo Piahy, Tenha muito honra em conhecê-lo e offereça-lhe o seu fraco prestimo; para o que puder ser, que elle fica ás ordens, da mesma forma. Feitos os cumprimentos do estylo, eu passo a contar-te, leitor, que o illustre deputado fallou na ultima sessão. Fallou e se o Sr. Paranaguá advinha, tinha mor-

dido a ponta da camisa, para que o Sr. Simplicio mordesse a lingua. O que elle disse do nobre visconde não se diz do diabo nem das sogras.

Entre os factos contados por S. Ex., um sobre todos avulta, que bem demonstra o que tem sido de nefasta a politica do Sr. visconde n'aquelles piahyes todos.

Piahy tem uma cousa em que se aproxima de Botocatu de S. Paulo. Homem que caia na tolice do dizer que é conservador, fica interdito para tudo e para todos.

Pode ser uma capacidade; pode saber das cousas e sciencias na pontinha da lingua; pôde dizer de cor a ligão sobre qualquer especialidade dos ramos da indagação e actividade humana: no Piahy, sujeito assim todo cheio de sapiencias, em sendo conservador, é burro como uma porca.

Ainda no outro dia vagou um logar de promotor publico. A lei manda que quando ha homem que tenha cursado os cinco annos de direito, não pôde ser promotor sujeito que não tenha grão, não pôde occupar o cargo qualquer Joaquim Caetano.

Tres honrados bachareis, que levaram o melhor de sua vida a estudar quanta historia de direito ha por esse mundo; a saber porque carga d'agua é que se instituiram as ficsões em que vive envolto por gosto este mundo; a comprehender que em todo o facto, por mais liquido que seja, a chicana intervém e quem mais mente é quem tem mais razão; tres homens d'estas condições requereram o logar vago.

Os tres cidadãos formados haviam pago o sello das respectivas cartas; nas suas cabeças foram postas as borlas consagrantes; mas os homens tinham o peccado original.

O presidente perguntou-lhes:

—Como se chamam?

Elles disseram os nomes.

—São formados?

—Sim, senhor.

—Quem é Deus?

—E' o Padre Eterno, Nosso Senhor Jesus Christo e o Espirito Santo.

—E então o Sr. Paranaguá não é nada n'esta vida!

—Nós somos conservadores.

—A' vista d'isso indeferido, indeferido, indeferido.

E os tres homens sahiram como tinham entrado, e o presidente da provincia despachou promotor publico... o carcereiro da cadeia.

N'este ponto o Sr. Simplicio começou em exclamações tao doidas e tao dolorosas que parecia o Jeremias: não aquelle que queria tirar-me honra do prato do passarinho antes que eu tivesse acabado de trincar o ultimo osso (isto é uma gracinha toda particular), mas o velho lamentador das escripturas.

Acabadas as lamentações, o sr. Simplicio pediu ao Sr. presidente que lhe desse licença para ir alli fóra que já voltava.

E voltou mesmo, mas com tanta pressa, que não cumpriu a prescripção imposta no letreiro dos cubiculos de ferro que ha alli pelas ruas da cidade.

O sr. Antonio Bezerra, que ouviu-o até o fim, disse que no Piahy todos tinham medo do Sr. Paranaguá.

—E tanto é assim; concluiu o Sr. deputado pelo Pará, que o Simplicio, só de fallar no visconde, sahia ta fóra... de medo.—Ly.

**Casa de detenção.**—No dia 24 do corrente pelas 8 horas da manhã, o dr. chefe de policia interino—Augusto Collin da Silva Rios, em companhia do promotor publico da comarca dr. Urbano Pereira de Araujo e do amanuense capitão Benjamin Teixeira, visitou a casa de detenção d'esta cidade, percorrendo cuidadosamente todas as repartições ou prisões, ouvindo as reclamações dos presos, sobre as quaes providenciou como era de justiça.

**Chegadas.**—No dia 25 do corrente chegou a esta capital pelo vapor Paranaguá, o nosso importante amigo capitão Collect Antonio da Fonseca, vindo de Jeromanha, onde foi visitar a sua distincta familia.

Tambem chegou no mesmo vapor o nosso illustre amigo capitão José Gonçalves Villariño que se achava em gozo de licença fora desta capital.

A estes amigos felicitamos cordialmente.

**Estada.**—Acha-se nesta capital o nosso prezado e distincto amigo capitão João de Freitas e Silva, residente em Piripiry. Temos a honra de cumprimental-o desejando que houvesse feito feliz viagem.

**Regresso.**—Regressou á sua residencia na villa de Jacós o nosso importante amigo major João Jacob d'Araujo Rocha a quem desejamos boa viagem e que encontre em paz e gozo de saude todos os que lhe são caros.

**Vapor «Paranaguá».**—Em sua viagem deste porto para o do Amarante encontrou este vaso da companhia de navegação do rio Parnahyba grande embaraço ou difficuldade na passagem das corredeiras das «Araças», que só com muito trabalho conseguiu transpôr. O zeloso commandante documentou o facto com o testemunho dos passageiros do referido vapor entre os quaes se notava o digno chefe da commissão de melhoramentos do rio Parnahyba, dr. Benjamin Franklin de Albuquerque Lima.

O perigo que offerecem essas corredeiras dos Araças a navegação do rio Parnahyba, ha muito tempo é conhecido, e agora tem se tornado mais saliente devido a baixa das aguas. Consta que o dr. Benjamin está tomando as providencias necessarias. De volta, o mesmo vapor teve um grande encalhe no lugar Tiuba, onde foi preciso fazer-se canal para o vapor poder passar. Tão grave embaraço foi a causa do vapor não ter chegado aqui no dia marcado.

## EDITAES

O Dr. Antonio Martins da Silva Porto, juiz municipal de orphãos e ausentes d'este termo e comarca de Amarante por Sua Magestade o Imperador &c.

Faço saber a todas as pessoas a quem o conhecimento deste pertencer, que tendo fallecido na Colonia de S. Pedro de Alcantara d'este termo, Manoel Antonio de Oliveira, empregado d'aquelle estabelecimento rural, brasileiro, sem deixar testamento e nem herdeiros conhecidos na comarca, constando entretanto existir um irmão do fallecido na cidade de Campos, a vista da photographia encontrada entre os objectos do finado, com a seguinte declaração:—A' meu presado irmão em signal de amizade perpetua.—Campos, 14 de Abril de 1879.—Frt. d'Oliveira Campos; procedeu-se a arrecadação de seus bens; pelo que convidó aos herdeiros necessarios do dito finado e a todos aquellos que tenham direito aos referidos bens á virem habilitar-se no prazo de 30 dias, a requerer o que for a bem de seus direitos. E se passou o presente, que será affixado nos lugares do costume e publicado 3 vezes nos jornaes da capital da provincia. Dado e passado nesta cidade de Amarante, da provincia do Piahy, aos 29 dias do mez de Agosto de 1885.—Eu Lycurgo Marreiros Brandão do Castello Branco, escrivão o subscrevi.  
Antonio Martins da Silva Porto.

## ANNUNCIOS

### Ensino primario.

Raimundo Borges, previne a todos os paes de familias, que do dia 1.º de Outubro vindouro abrirá em casa de sua residencia á rua da Estrella—uma aula de ensino primario—para creanças do sexo masculino, mediante a mensalidade de trez mil reis.

Garante a todos que empregará todos os esforços para corresponder a confiança d'aquelles que a seu cuidado entregarem seus filhos.

Dará aula uma só vez ao dia—principiando ás 11 horas da manhã até ás 3 da tarde.

Theresina, 26 de setembro 1885.

O abaixo assignado declara, para os devidos fins, que, em data de 31 do proximo findo mez de Agosto deste corrente anno, deu carta de liberdade gratuitamente, e sem condição alguma, ao seu fiel e prestante escravo Luiz, matriculado no Municipio da Têlha, provincia do Ceará, e averbado na collectoria de São Raimundo Nonnato desta provincia do Piahy.

S. Raimundo Nonnato, 5 de Setembro de 1885.

Pedro Alves de Araujo.  
Parocho encommendado.

### COMPANHIA DE VAPORES

A Directoria da companhia de navegação a vapor no rio Parnahyba, em cumprimento da resolução tomada pela Assembléa geral de Accionistas, em sessão de 15 de março d'este anno, na qual determina que por novas acções, assignadas pela Directoria, fossem substituidas as primitivas, cuja expedição verificou-se irregular; declara aos Srs. Accionistas, que, achando-se preparadas e assignadas as novas acções, em vigor d'este dia 1.º de Julho ultimo, poderão ser sollicitadas no Escriptorio da gerencia pelos mesmos Srs. Accionistas, que exhibirão as primitivas, sem valor actualmente, para serem convenientemente conferidas.

Theresina, 15 de Setembro de 1885.

João da Cruz e Santos P.  
José João dos Santos S.

### PARTE OFFICIAL

#### GOVERNO PROVINCIAL

##### RESOLUÇÃO N. 1142.

PUBLICADA EM 20 DE JULHO DE 1885.

Approva as posturas confeccionadas pela camara municipal da villa de Piracuruca.

(Continuação do n. 884.)

Art. 42. As carnes expostas ao consumo serão vendidas indistinctamente á todos, pelo mesmo preço e sem preferencias, das 6 horas da manhã até ás 11 horas, quando serão retalhadas e salgadas. A's 12 horas do dia, serão ellas expostas ao sol até ás 5 horas da tarde. Ao infractor, multa de 5\$000 reis ou 8 dias de prisão.

Art. 43. As carnes expostas á venda, serão previamente separadas dos ossos — em postas — e serão vendidas ao publico as pesadas contendo: —trez partes de carne e uma de osso. Ao contraventor, multa de 5\$000 reis ou 8 dias de prisão.

Art. 44. As pessoas, que padecerem de molestias cutanias ou de qualquer mal contagioso, não poderão vender carne ou qualquer outro genero alimenticio: ao infractor, multa de 5\$000 reis ou 4 dias de prisão.

Art. 45. Quando a camara municipal julgar mais conveniente á seus interesses pôr em arrematação, a quem mais dêr, os rendimentos da casa do mercado publico, o poderá fazer nos termos do capitulo 14 d'estas posturas; ficando o arrematante subrogado nos direitos da camara, com relação á cobrança das taxas estabelecidas e tendo sobre a casa, a mesma inspecção e attribuições dadas por este capitulo, ao respectivo procurador.

Art. 46. A balança, cêpo e balcão dos açougues, serão lavados todos os dias antes de começar a venda da carne. Ao infractor a multa de 4\$000 reis.

Art. 47. Para abrir-se açougues particulares, se requererá licença á camara municipal, pela qual se pagará 10\$000 reis de imposto.

§ Unico. Pelas rezes vaccum vendidas nos açougues particulares, se pagará por cada uma 1\$000 reis de imposto á camara: e pelas de cabrum ou lanigoro, 160 reis.

Art. 48. Os cortadores de carnes, trarão, no acto em que estiverem cortando para a venda, um avental de panno branco, sobre a frente, tomando desde o pescoço até os joelhos, o qual conservarão sempre limpo: os ossos serão cortados com serrotes, e haverá em cada talho, um balcão de pedra ou madeira, com balanças de madeira ou metal; excepto o cobre. O infractor, multa de 5\$000 reis.

#### CAPITULO 6.º

##### Matadouro publico.

Art. 49. O curral da municipalidade fica sobre a inspecção e direcção do fiscal da mesma, e tratará de seus reparos, conservação e aceio.

Art. 50. Todas as rezes, que forem destinadas para o consumo publico, devem ser recolhidas ao curral da municipalidade.

Art. 51. Recolhida a rez ao curral, será d'alli tirada diariamente para o pas-

toradouro, e só depois de pasturada por tres dias poderá ser abatida para o consumo; devendo o fiscal previamente verificar se ella está no estado de o sar.

§ Unico. Exceptua-se d'esta regra a rez que for pasteira nas immedições desta villa, a qual poderá ser abatida logo e depois de pegada.

Art. 52. Quando houver falta de carne no mercado, poderá ser morta e vendida para o consumo publico, rez que não tenha os tres dias de pastadouro; obtendo o marchante licença do fiscal para o poder fazer.

Art. 53. O fiscal que abusar da autorisação que no artigo antecedente lhe é concedida, e dêr licença sem ser nos casos precisos, de que tracta o mesmo artigo, soffrerá a multa de 10\$000 reis, imposta pela camara em face de denuncia de qualquer particular ou indicação de algum vereador.

Art. 54. A's 4 horas da tarde, o fiscal comparecerá no matadouro para verificar se as rezes que se quer abater, estão no caso de o ser, e assistir a abrisse a dita rez, para examinar se ella tem ou não qualquer molestia interna, em cujo caso, não consentirá que vá ella para o mercado.

Art. 55. Não será abatida, para o consumo publico, aquella rez que tiver qualquer ferida ou contusão exterior ou soffrer de qualquer outra molestia das que affecção o gado.

Art. 56. A matança das rezes destinadas ao consumo publico, se fará no curral da municipalidade, das 4 horas da tarde em diante; salvo caso de força maior.

Art. 57. A camara fornecerá por intermedio de seu procurador, machado, corda e mais utensilios, para a boa e prompta matança do gado destinado ao consumo publico.

Art. 58. Das rezes destinadas ao consumo publico, recolhidas ao curral da municipalidade, nada pagarão seus donos pela entrada d'ellas alli; se com effeito forem abatidas para o consumo publico na casa do mercado.

§ 1.º Se forem vendidas em açougues particulares, pagará o dono por cada rez, 100 reis por dia.

§ 2.º Se forem retiradas e não abatidas para o consumo, 200 reis por dia.

§ 3.º Exceptua-se d'essa taxa as que forem retiradas por ordem do fiscal, por qualquer causa.

#### CAPITULO 7.º

##### Iluminação publica

Art. 59. O serviço da iluminação publica, será arrematado no paço da camara municipal, em sessão designada pelo art. 109 destas posturas; precedendo annuncio por edital, com um mez de antecedencia.

Art. 60. A arrematação será feita por um anno e os pagamentos feitos em prestações trimestraes.

Art. 61. Em quanto a camara não resolver o contrario, o seu fiscal será o fiscal da iluminação e será obrigado a percorrer a villa ao menos uma vez por noite para verificar se a iluminação está sendo feita com a devida regularidade e se o contractante ou arrematante cumpre bem o seu contracto, providenciando a respeito de qualquer falta que se dêr.

Art. 62. Por cada noite em que a iluminação não for regularmente feita, dêr-se qualquer falta ou não estiver na

conformidade do contracto, o fiscal impondá ao arrematante a multa de 2\$000 reis.

Art. 63. Se o arrematante abusar e dêr mais de seis faltas durante o trimestre será o contracto rescindido, perdendo elle o direito e a importancia do ultimo mez.

Art. 64. O arrematante da iluminação assignará termo de arrematação, que será o seu contracto, com fiador idoneo, á juizo da camara, o qual se obrigue em nome do arrematante, pelo fiel cumprimento do contracto.

Art. 65. A importancia das multas ao arrematante da iluminação durante o trimestre, ser-lhe-ha descontada no fim deste da quantia que tiver de receber.

Art. 66. O arrematante da iluminação que, assignando o respectivo termo, negar-se a fazer serviço, pagará a multa de 20\$000 reis.

Art. 67. Para o arrematante da iluminação receber no fim de cada trimestre a importancia a que tiver direito, basta fazer uma simples petição á camara ou a seu presidente, não se achando esta reunida, levando a petição informada pelo fiscal em cuja informação estará declarada a maneira pela qual foi durante o trimestre cumprido o contracto e as muitas impostas nos termos do art. 63.

Art. 68. O arrematante da iluminação é obrigado á accender os lampiões ás 6 1/2 horas da tarde, podendo apagalos ás 11 horas da noite.

Art. 69. Os lampiões e candieiros devem ser limpos de dois em dois dias e terem sempre o kerozeno sufficiente devendo o encarregado da iluminação ou agente seu, em quanto estiverem elles accesos, percorrer a villa para vigiar qual quer inconveniente que se dêr, accender os candieiros que se tiverem apagados, levantar a luz dos que a tiverem muito baixa e providenciar finalmente para que a iluminação se conserve boa durante as horas prescriptas.

Art. 70. O individuo que quebrar vidros dos lampiões ou candieiros ou fizer qualquer damno nos respectivos postes incorre na multa de 4\$000 reis, pela qual é responsavel: o pae por seu filho, o senhor por seu escravo, o tutor por seu pupilo, o amo por seu creado, seus familiares ou domestico.

§ Unico. Essa multa reverte em beneficio do arrematante o qual reporá os lampiões no estado em que estavam.

Art. 71. O arrematante fornecerá á sua custa kerozene e pavios precisos durante o anno.

§ 1.º Elle receberá os lampiões, candieiros e mangas sãos, e os entregará no mesmo estado, correndo por sua conta qualquer avaria que se dêr, durante o tempo de seu contracto.

Art. 72. Os lampiões devem conservar-se accesos quatro e meia horas isto é, das 6 1/2 horas da tarde ás 11 da noite.

§ 1.º Se antes das 11 horas da noite houver luar que dispense a iluminação, logo que este apparacer poderão ser apagados os lampiões.

§ 2.º Se houver logar logo depois das 6 1/2 horas, isto é, a começar da noite e ante das 11, só serão os lampiões accesos quando acabar-se o luar; apagando-se ás 11 horas.

Art. 73. Quando não houver quem arremate a iluminação pelo mesmo ou por menos da quantia orçada para ella, será a dita iluminação feita pelo procu-

rador da camara ou pelo fiscal; dando a camara ordem para isso dentro das forças da mesma verba, mediante a razoavel gratificação que por isso arbitrar.

#### CAPITULO 8.º

##### Arborizações das ruas e praças.

Art. 74. Fica á cargo e sob a inspecção do procurador da camara, a arborização desta villa, quer quanto as arvores que se forem plantando, quer a respeito das já existentes.

Art. 75. O procurador da camara mandará plantar as arvores sufficientes e proprias para isso, na frente do Paço da camara e da cadeia publica desta villa: tambem em frente do curral da municipalidade; tratando de sua conservação; mandando cercal-as, irrigal-as em quanto pequenas para o que será votada verba sufficiente nos respectivos orçamentos.

Art. 76. Aquelle que cortar arvores das que constituem a arborização publica da villa, ou de qualquer forma as damnificar soffrerá a multa de 15\$000 reis, ou na falta 8 dias de prisão.

Art. 77. A camara votará em seus orçamentos verba para que o procurador complete a arborização das ruas e praças desta villa.

#### CAPITULO 9.º

##### Passagem publica.

Art. 78. A passagem publica no porto d'esta villa será arrematada nos termos do artigo 108 d'estas posturas.

§ 1.º Se não houver arrematante, será a passagem feita administrativamente por conta da camara que encarregará esse serviço á pessoa de confiança; mediante a gratificação de 20%, sob o rendimento d'ella.

§ 2.º Para isso a camara fará aquisição de nua canoa por compra ou aluguel.

Art. 79. A importancia das passagens será cobrada de conformidade com as seguintes taxas:

- 1.º Por cada pessoa 40 reis.
- 2.º Por cada carga 40 reis.
- 3.º Por cada cabeça de cavallar, 160 reis.
- 4.º Por uma cabeça de gado vaccum, 100 reis.
- 5.º Por qualquer outro quadrupede, 120 reis.

Art. 80. Pelas cellas, arreios, macas, alforges, surrões e mais objectos de uzo das transeuntes, nada pagarão, este pagando a sua passagem. Pela cangalha nada pagarão, pagando a importancia da carga.

§ Unico. Por outro qualquer objecto não especificado, pagará 40 reis.

Art. 81. Durante a noite, serão pagas no duplo as taxas dos artigos antecedentes.

Art. 82. Nada pagarão de passagem as autoridades em serviços de seus cargos: a força publica em deligencia; os presos de justiça e seus conductores; os correios publicos; o fiscal da camara e guardas municipaes em serviço — todos os quaes serão transportados de preferencia a qualquer outro viandante.

Art. 83. Os transeuntes não poderão ser detidos no porto por motivo de ausencia do passador, que não poderá abandonar o seu posto; sob pena da multa de 5\$000 reis.

Art. 84. O arrematante ou administrador da passagem publica é obrigado:

§ 1.º A tractar com urbanidade aos transeuntes.  
 § 2.º A' receber as cargas e mais objectos, na praia e transportal-os, pondo-os na margem opposta.  
 § 3.º A' indemnizar os animaes que morrerem e os objectos que se avariarem por sua culpa e deleixo.  
 § 4.º A' ter canoã segura e limpa, com assentos para os transeuntes que n'ellas embarcarem.

Art. 85. A infracção de qual quer destes paragraphos sujeita ao arrematante ou administrador a multa de 5:000 rs.  
 Art. 86. São permittidas canoãs particulares para o uso somente dos donos d'ellas, ou de pessoas de sua familia, e objecto da sua propriedade; pena de multa de 10.000 reis.  
 Art. 87. O porto publico comprehendê o espaço de: desde a barra do riocho «Pedra grande» até a poço denominado «David».

**CAPITULO 10.º**  
*Pezos e medidas*

Art. 88. Ninguem poderá vender ou comprar, n'este municipio, por outros pezos e medidas que não sejam do systema metrico decimal: opportunamente aferidos pelo padrão da camara, o infractor incorrerá na multa de 5:000 reis.  
 Art. 89. A arromatação da aferição dos pezos e medidas, se fará de conformidade com o art. 108 destas posturas.  
 Art. 90. Quando não houver arromatação, a aferição será feita pelo fiscal, por ordem da camara, mediante a gratificação de 20.º sobre o producto da aferição.  
 Art. 91. O imposto da aferição será cobrado uma só vez em cada anno, no acto della pela fórma seguinte:  
 § 1.º Por um metro—240 réis.  
 § 2.º Por um terno de pezo e balança de balcão até o numero de dez kilogrammos 640 reis.  
 § 3.º Por um terno de pesos e balanças grandes de armazem 1/200 reis.  
 § 4.º Por um terno de balanças pequenas de um até mil grammas 500 rs.  
 § 5.º Por um terno de medidas de liquidos 600 reis.  
 § 6.º Por um terno de medidas de secco 600 reis.  
 Art. 92. A aferição se fará no mez de janeiro de cada anno devendo, porem, serem aferidos em qualquer tempo os pezos e medidas que forem precisos a quem não tenha tido necessidade d'elles no dito mez. A aferição n'esta ultimo caso só terá vigor até a epoca da aferição geral.  
 Art. 93. Não se aferirão pesos e medidas de antigo systema e nem pezos de pedra ou de outra qualquer materia a não ser metal.  
 Art. 94. O aferidor não poderá sob pretexto algum, recusar ou deixar de aferir os pesos ou medidas que lhe forem apresentados, excepto se não estiverem de conformidade com o padrão do imperio.  
 Art. 95. As pessoas que deixarem de apresentar ao aferidor os seus pezos, balanças e medidas para serem aferidos ficarão sujeitos a multa de 4:000 reis.  
 Art. 96. O aferidor logo que lhe sejam negados os pezos e medidas para o fim, participará por escripto ao fiscal para impor a multa do artigo antecedente.

**CAPITULO 11.**  
*Dizimos de miunças*

Art. 97. Os dizimos de miunças d'este municipio serão lançados e arrecadados de conformidade com o disposto no Regulamento approved pela Resolucção provincial n. 923 de 28 de julho de 1875.  
 Art. 98. Quando não houver arrematante aos dizimos de miunças serão elles cobrados administrativamente pelo

procurador que terá a commissão de 20.º, sobre a quantia liquida arrecadada.  
 Art. 99. Os animaes de miunças cobrados administrativamente serão vendidos em hasta publica pelo procurador, fiscal e porteiro de que o secretario lavrará o competente termo.

**CAPITULO 12.**  
*Segurança publica, moral e bons costumes*

Art. 100. E' prohibido sem licença da autoridade competente dar tiros de espingarda dentro da villa.  
 Art. 101. E' prohibido o uso d'armas offensivas de que trata o artigo 297 do codigo criminal do Imperio, como ben: granadeiras, espingardas e toda arma de fogo: faca de ponta, punhal e todo instrumento perfurante: cacêtes, bengalas grossas ou todo instrumento contundente, dentro dos limites urbanos desta villa.  
 § 1.º Exceptuão-se aos militares o uso das armas que lhes são concedidas por seus regulamentos.  
 § 2.º Aos officiaes da guarda nacional o uso de espadas quando sahirem fardados.  
 § 3.º Aos officiaes de justiça e aos guardas municipaes a quem é permitido o uso de reffs ou facões quando andarem em deligencia ou serviço do seu emprego.  
 § 4.º Aos operarios que podem usar dos instrumentos do seu officio: estando ou indo para o serviço.  
 § 5.º Aos trabalhadores na matança de gado que podem usar de facas ou de qualquer outro instrumento cortante e perfurante.  
 § 6.º Aos caçadores o uso de clavinhas quando sahirem para as caçadas.  
 Art. 102. Ninguem poderá proferir palavras obscenas, fazer signaes injuriosos ou qualquer outra cousa que offenda a pudicia dos olhos ou ouvidos das familias n'esta villa; pena de 5:000 reis de multa ou oito dias de prisão.  
 Art. 103. Ninguem se poderá despir para qualquer fim que seja, nem conservar-se nu na passagem publica desta villa, das 6 horas da manhã as 6 1/2 da tarde, sob pena de multa de 10:000 rs. e oito dias de prisão.

**CAPITULO 13.**  
*Dos guardas municipaes*

Art. 104. Haverão dois guardas municipaes percebendo o ord-nado que lhes for marcado no respectivo orçamento sendo nomeados pela camara; podendo ser por ella demittidos, quando não se virem bem; ou desmerecerem de sua confiança.  
 Art. 105. Esses guardas usaram de uniformes que os torne conhecidos conforme o figurinho dado pelo presidente da camara: usaram de reffs ou facões quando andarem em serviço de seus empregos.  
 Art. 106. Os guardas municipaes são obrigados:  
 § 1.º A' acompanharem o fiscal nas correições e mais sahidas que fizerem a bem da fiscalisação da villa, ou do municipio, cumprindo as ordens do mesmo fiscal relativo ao serviço.  
 § 2.º Fazer a policia municipal apprehendendo os contrabandos; participando ao fiscal qualquer transgressão destas posturas e fazendo a limpeza da villa, como a remoção de animaes mortos ou materias podridas.  
 § 3.º Apprehender os animaes cuja creação foi prohibida: e recolhê-os ao deposito da camara dando parte ao fiscal cujo termo de apprehensão assignará.  
 § 4.º Destruirem os cães que encontrarem vagando nas ruas e praças da villa.  
 Art. 107. O guarda municipal que infringir qualquer de seus deveres acima

especificados, será por cada vez multado em 2:000 reis pelo respectivo fiscal, com recurso para o presidente da camara que o poderá relevar da multa se esta não for justa.

(Continúa)

**EDITAES**

De ordem de S. Ex. o Sr. presidente da provincia, faço reproduzir o edit-abaixo, do juiz municipal e de orphãos do termo do Corrente, pondo a concurso os officios de tabellião do publico, judicial e notas, escriptão de orphãos, ausentes, capellas, residuos, crime e mais annexos, que se a ha vago.  
 Secretaria do Gov. do Piahy, 26 de Setembro de 1885.  
 O official-maior s. de secretario  
 João José de Oliveira Costa.

O capitão José Messias Cavalcante, 1.º supplente do juiz municipal e de orphãos do termo do Corrente em exercicio pleno por nomeação legal &c.

Faz saber que tendo sido publicado por edital a creação de foro civil e conselho de justica n'este termo do Corrente, pertencente a comarca de Parna-guá, e terminando se hontem o prazo de 60 dias marcados pela lei, e não tendo se apresentado concurrente algum por isso que novamente se faz publico que d'esta data por diante começará a correr novo prazo de 60 dias em 2.ª prorogação para que sejam providos os officios de tabellião do publico, judicial e notas, escriptão de orphãos, ausentes, capellas e residuos, crime e mais annexos, creados pela Resolucção da Assembléa Provincial n. 782 de 10 de Dezembro de 1872, a qual em seu art. 3.º assim dispõe: «Haverá na dita villa um tabellião do publico, judicial e notas que accumulará os officios de escriptão de orphãos, ausentes, capellas e residuos, crime e mais annexos; assim convida as pretendentes dos ditos officios apresentarem dentro do prazo de 60 dias seus requerimentos instruidos de accordo com o Decreto de 30 de Agosto de 1854, e 15 de Outubro de 1881, explicado pelos Avisos de 25 de Novembro de 1882, 20 de Fevereiro e 2 de Março de 1883. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou passar o presente edital que será publicado e affixado no lugar mais publico e de costume, e tirar d'elle uma copia para ser remetida a S. Ex. o Sr. presidente da provincia, afim de ser publicado pela imprensa. Dado e passado n'esta villa do Corrente aos 18 dias do mez de Agosto de 1885. Eu Raymundo da Silva Brazil, tabellião e escriptão interino o escrevy.  
 —José Missias Cavalcante.

O Dr. Antonio Martins da Silva Porto, juiz municipal de orphãos e ausentes d'este termo e comarca de Amarante por Sua Magestade o Imperador &c.

Faço saber a todas as pessoas a quem o conhecimento deste pertencer, que tendo fallecido na Comarca de S. Pedro de Alcanta'a deste termo, Manoel Antonio de Oliveira, empregado d'aquelle estabelecimento rural, brasileiro, sem deixar testamento e nem herdeiros conhecidos na comarca, constando entretanto existir um irmão do fallecido na cidade de Campos, a vista da photographia encontrada entre os objectos do finado, com a seguinte delaração:—A' meu presado irmão em signal de amizade perpetua.—Campos, 14 de Abril de 1879.—Frt. d'Oliveira Campos; procedeu-se a arrecadação de seus bens; pelo que convido aos herdeiros necessarios do dito finado e a todos aquelles que tenham direito aos referidos

bens á virem habilitar-se no prazo de 30 dias, a requerer o que for a bem de seus direitos. E se passou o presente, que será affixado nos muros do costume e publicado 3 vezes nos jornaes da capital da provincia. Dado e passado nesta cidade de Amarante, da provincia do Piahy, aos 29 dias do mez de Agosto de 1885.—Eu Lycurgo Marreiros Brandão de Castello Branco, escriptão o subscrevi.  
 Antonio Martins da Silva Porto.

**ANNUNCIOS**

**Ensino primario.**

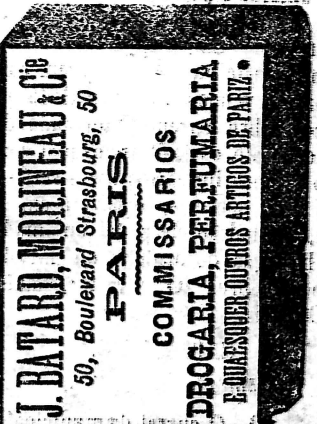
Raymundo Borges, previne a todos os paes de familias, que do dia 1.º de Outubro vindouro abrirá em casa de sua residencia á rua da Estrella—uma aula de ensino primario—para creanças do sexo masculino, mediante a mensalidade de trez mil reis.  
 Garante a todos que empregará todos os esforços para corresponder a confiança d'aquelles que a seu cuidado entregarem seus filhos.  
 Dará aula uma só vez ao dia—principiando ás 11 horas da manhã até ás 3 da tarde.  
 Theresina, 26 de setembro 1885.

**COMPANHIA DE VAPORES**

A Directoria da companhia de navegação a vapor no rio Parnalyba, em cumprimento da resolução tomada pela Assembléa geral de Accionistas, em sessão de 15 de março d'este anno, na qual determina que por novas acções, assignadas pela Directoria, fossem substituidas as primitivas, cuja expedição verificou-se irregular, declara aos Srs. Accionistas, que, achando-se preparadas e assignadas as novas acções, em vigor d'esde o dia 1.º de Julho ultimo, poderão ser solicitadas no Escriptorio da gerencia pelos mesmos Srs. Accionistas, que exhibirão as primitivas, sem valor actualmente, para serem convenientemente conferidas.  
 Theresina, 15 de Setembro de 1885.  
 João da Cruz e Santos P.  
 José João dos Santos S.

**ESCRITORIO DE COMISSÕES**

de  
**ARTHUR PEDREIRA**  
 GENRO E SUCCESSOR DE J. G. MACALHAES  
 O proprietario deste estabelecimento continúa a encarregar-se de socillar títulos e patentes, recolher e receber ditameiros nas repartições publicas, apresentar petições, expedir mercadorias para o interior da provincia e tudo mais for inherente a esta profissão.  
 THERESINA—RUA GRANDE—N. 18.



Assucar de 1.ª qualidade, em barricas e meias ditas á 340 reis o kilo, e a retalho á 400 reis o kilo—vendem  
 João da Cruz & Irmão.

**Mariano Gil Castello-**  
 branco tem para vender burros novos, gordos e manços—por preços razoáveis.  
 Ther., typ. da Imprensa: impr. por F. de S. Roza